



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

Origem: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora)

Contador: Antônio Farias Brito (CRC 02413)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro. Exercício de 2021. Máculas remanescentes insuficientes para imoderada irregularidade da prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02101/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV**, relativas ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/37.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 40/46, pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura – CENDOV de Monteiro, criado pela Lei Municipal 1.309, de 29 de dezembro de 2000, com natureza jurídica de Autarquia, tem como missão promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no Município de Monteiro, visando à sustentabilidade e ao desenvolvimento econômico;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

2. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;
3. A Lei Municipal 2018/20, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2021, fixou a despesa para o **CENDOV** no montante de R\$275.800,00, equivalente a 0,23% da despesa total do Município de Monteiro fixada na LOA (R\$119.023.429,00);
4. As despesas empenhadas no exercício pelo **CENDOV** totalizaram R\$150.231,44, sendo pago o montante de R\$147.391,57, conforme detalhado a seguir:

Ações	Empenhada	Liquidada	Paga
2122 - Manutenção das Atividades do CENDOV (76)	R\$ 150.231,44	R\$ 149.131,44	R\$ 147.391,57
Total	R\$ 150.231,44	R\$ 149.131,44	R\$ 147.391,57

Fonte: SAGRES

5. A execução da despesa por categoria econômica está assim disposta:

DISCRIMINAÇÃO	Dotação Inicial	(a) Dotação Atualizada	(b) Empenhada	% (b/a)
Despesas Correntes	R\$ 255.800,00	R\$ 255.800,00	R\$ 150.231,44	58,73%
Despesas de Capital	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ -	0,00%
TOTAL	R\$ 275.800,00	R\$ 275.800,00	R\$ 150.231,44	54,47%

Fonte: Balanço Orçamentário - pág. 3/8.

6. As despesas por elemento estão assim detalhadas:

Elemento	Empenhada	Liquidada	Paga	A Pagar
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	R\$ 96.020,56	R\$ 96.020,56	R\$ 96.020,56	R\$ -
13 - Obrigações Patronais	R\$ 22.804,30	R\$ 22.804,30	R\$ 21.064,43	R\$ 1.739,87
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 13.200,00	R\$ 12.100,00	R\$ 12.100,00	R\$ 1.100,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 18.206,58	R\$ 18.206,58	R\$ 18.206,58	R\$ -
Total	R\$ 150.231,44	R\$ 149.131,44	R\$ 147.391,57	R\$ 2.839,87

Fonte: SAGRES

7. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$96.020,56 representando 63,92% da despesa total do CENDOV (R\$150.231,44);
8. Em consulta ao SAGRES, observou-se que não há informações que demonstrem a ocorrência de despesas não licitadas;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

9. O quadro de pessoal apresentou a seguinte composição:

Nomenclatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade
Superintendente - Cendov Ds-1	Comissionado	1
Dir. do Dpto.tec. e Operac.cendov Cd-1	Comissionado	1
Ch.da Divisao de Producao-cendov- Cd-2	Comissionado	1

Fonte: SAGRES/PESSOAL/Cargo

10. Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante o exercício de 2021;

11. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da Gestora, facultando-lhe oportunidade para apresentar esclarecimentos, o que foi concretizado por meio do Documento TC 57987/22 (fls. 54/59).

A Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 66/71), indicando as seguintes máculas remanescentes:

- a) Ausência de realização de ações em atividades finalísticas da Autarquia;
- b) Gasto elevado com pessoal e obrigações patronais, sem retorno à sociedade;
- c) Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$150.167,52;
- d) Déficit financeiro, no valor de R\$3.030,71;
- e) Divergência nos demonstrativos contábeis (Balanço patrimonial x Dívida Flutuante), no valor de R\$1.100,00; e
- f) Existência de apenas cargos comissionados no quadro de servidores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 74/80), opinou da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE FIM. INFRINGÊNCIA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. FALHAS CONTÁBEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

PARECER Nº 01652/22

[...]

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas comunga com o entendimento expresso pelo Órgão Auditor, opinando pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão da Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, referente ao exercício financeiro de 2021, à frente do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a sobredita gestora, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;
3. Recomendação à Administração do CENDOV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, **assim como observar a necessidade da existência do CENDOV, atentando para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação.**

Julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações (fl. 81).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03825/22***VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03825/22*

No caso dos autos, após o término da instrução, remanesceram inalteradas as seguintes eivas: **a)** Ausência de realização de ações em atividades finalísticas da Autarquia; **b)** Gasto elevado com pessoal e obrigações patronais, sem retorno à sociedade; **c)** Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$150.167,52; **d)** Déficit financeiro, no valor de R\$3.030,71; **e)** Divergência nos demonstrativos contábeis (Balanço patrimonial x Dívida Flutuante), no valor de R\$1.100,00; e **f)** Existência de apenas cargos comissionados no quadro de servidores.

Passa-se ao exame destas irregularidades.

Ausência de realização de ações em atividades finalísticas da Autarquia.

A Auditoria indicou, fl. 42, que a Autarquia não teria realizado ações finalísticas, pois as despesas foram realizadas para manutenção das Atividades da Autarquia.

A Gestora alegou, fls. 54/55 que o CENDOV desenvolve trabalho de apoio ao produtor rural, à agricultura familiar, à caprinocultura e à pecuária, e que “*com advento da pandemia COVID 19 que se estendeu no exercício de 2021 onde o município foi obrigado a restringir todas as atividades, não só na Secretaria de Agricultura a quem o órgão é vinculado, como em todas as demais secretarias, bem como cancelamento de eventos do gênero*”.

A Unidade Técnica, fl. 67, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “*os argumentos da defesa, só ratificam o que foi apontado no Relatório Inicial, no tocante à não execução de ações finalísticas, inicialmente previstas no orçamento, tendo sido executado apenas a ação: 2122 – Manutenção das Atividades do CENDOV, conforme consta nos registros do sistema SAGRES e no item 6.1, do Relatório Inicial*”.


O Ministério Público de Contas, fl. 77, entendeu que “*observando as últimas Prestação de Contas concernentes a referida entidade, observamos que de forma reiterada é apontada a falta de realização de ações em atividades finalísticas da autarquia, o que levanta a questão quanto a real necessidade da existência do mesmo*”.

Das 04 (quatro) ações previstas na LOA, a ação para manutenção da Expofeira (R\$20.000,00), a Inc. Tec. Para Negócios para Ovinocultores e Caprinocultores (R\$25.000,00) e a aquisição de Moto (R\$10.000,00) não foram realizadas. Vejamos:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

 Prefeitura Municipal de Monteiro Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2021 - R\$ 1,00 Demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - ANEXO II - LF nº 4.320/64				Órgão
Cód. Despesa	Descrição da Despesa	Desdobramento	Elemento	Categorias e Sub-categorias Econômicas
006	Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura			
3000.00	DESPESAS CORRENTES			255.800,00
3100.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		130.800,00	
3190.00	Aplicações Diretas	130.800,00		
3190.04	Contratação por Tempo Determinado	1.300,00		
3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	104.500,00		
3190.13	Obrigações Patronais	25.000,00		
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		125.000,00	
3390.00	Aplicações Diretas	125.000,00		
3390.14	Diárias - Civil	2.000,00		
3390.30	Material de Consumo	25.000,00		
3390.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	5.000,00		
3390.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.000,00		
3390.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	55.000,00		
3390.92	Despesas de Exercícios Anteriores	3.000,00		
3390.93	Indenizações e Restituições	5.000,00		
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL			20.000,00
4400.00	INVESTIMENTOS		20.000,00	
4490.00	Aplicações Diretas	20.000,00		
4490.52	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00		
			Total:	275.800,00

SAGRES ONLINE		Início	Municipal +	Sobre	Exercício 2021	Monteiro
Despesas Autorizadas (de 2021)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Unidade Orçamentária	Ação	Orçamento	Autorizado	Empenho	Suplementar	Valores
Centro de Desenv. Integrad...	Manutencao das Atividades do Cendov	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00		
Centro de Desenv. Integrad...	Manutencao das Atividades do Cendov	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 31.406,58		
Centro de Desenv. Integrad...	Manutencao das Atividades do Cendov	R\$ 130.800,00	R\$ 130.800,00	R\$ 118.824,86		
Centro de Desenv. Integrad...	Manutencao das Atividades da Expofeira	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00		
Centro de Desenv. Integrad...	Inc. Tec. aos Negocios para Ovinocultores e Caprinocultores	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00		
Centro de Desenv. Integrad...	Inc. Tec. aos Negocios para Ovinocultores e Caprinocultores	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00		
Centro de Desenv. Integrad...	Aquisicao de Moto para o Cendov	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00		

SAGRES ONLINE		Início	Municipal +	Sobre	Exercício 2021	Monteiro
Empenhos						
Ação						
Elemento						
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº	Valores	
2122 - Manutencao das Atividades do CENDOV (74)	R\$ 150.231,44	R\$ 149.131,44	R\$ 147.391,57			
> 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (12)	R\$ 13.200,00	R\$ 12.100,00	R\$ 12.100,00			
> 13 - Obrigações Patronais (27)	R\$ 22.804,30	R\$ 22.804,30	R\$ 21.064,43			
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (14)	R\$ 96.020,56	R\$ 96.020,56	R\$ 96.020,56			
> 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (21)	R\$ 18.206,58	R\$ 18.206,58	R\$ 18.206,58			

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03825/22*

É plausível a justificativa apresentada pela Gestora, tendo em vista as consequências da pandemia de COVID-19 durante o exercício de 2021, que limitou atividades externas interpessoais.

Gasto elevado com pessoal e obrigações patronais, sem retorno a sociedade.**Existência de apenas cargos comissionados no quadro de servidores.**

A Unidade Técnica indicou, fl. 42, que “o gasto por elemento de despesa, nota-se que 79,10%, da despesa total da Autarquia foi realizada com pessoal e encargos patronais, sem, contudo, apresentar retorno a sociedade”. Na fl. 44 indicou que a CENDOV possuiu apenas quadro de servidores comissionados, no total de 03 (três) em sua estrutura.

A Gestora alegou que “o CENDOV anualmente desenvolve um trabalho de apoio ao produtor rural por meio de atividades junto à secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Desenvolvimento Sustentável com objetivo de produzir um crescimento na zona rural do município de Monteiro”. Sobre a existência de apenas cargos comissionados nada alegou.

A Unidade Técnica, fl. 67, assim se manifestou “a defesa não trouxe nenhum argumento e/ou documento aos autos. Motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade apontada anteriormente”.

Para o Ministério Público de Contas, fl. 77:

“Quanto a composição do quadro de pessoal, formado em sua integralidade por servidores comissionados, desrespeitando o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, demonstra ainda que a autarquia não possui um corpo técnico especializado para tratar de assuntos operacionais.”

A simples observação quanto aos valores gastos com pessoal e encargos sociais não indica, de forma peremptória, clara e objetiva, que na execução das despesas, ao longo do exercício, não houve retorno à sociedade, ou que os servidores não atendiam aos fins da Autarquia.

Sobre os cargos comissionados, decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

A respeito do quadro de pessoal, destacou que o CENDOV não dispõe de um quadro de servidores efetivos, com existência do cargo de provimento em comissão, quais sejam:

Nomenclatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade
Superintendente - Cendov Ds-1	Comissionado	1
Dir. do Dpto.tec. e Operac.cendov Cd-1	Comissionado	1
Ch.da Divisao de Producao-cendov- Cd-2	Comissionado	1

Fonte: SAGRES/PESSOAL/Cargo

O quadro de pessoal, acima descrito, foi objeto de análise nos autos dos Processos TC 05996/21 (Prestação de Contas de 2020), TC 08460/20 (Prestação de Contas de 2019) e TC 05832/19 (Prestação de Contas de 2018), nos quais as contas foram julgadas regulares com ressalvas, sem maiores repercussões.

No mais, a ausência de estudos e critérios analíticos combinados com diligências “*in loco*” indicaria de forma mais precisa a possível deficiência ou, até mesmo, a falta de execução de determinadas atividades e a carência do quadro de pessoal.

Assim, não se vislumbram dados suficientes para a manutenção das máculas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$150.167,52.

Déficit financeiro, no valor de R\$3.030,71.

A Unidade Técnica, fl. 43, indicou que, conforme Balanço Orçamentário, fls. 03/08, haveria um déficit orçamentário na ordem de R\$150.167,52.

A Gestora, fl. 55, alegou que:

“Desde a sua criação no ano de 2013, o CENDOV, em razão da forma pela qual foi criado, como uma Unidade Orçamentária integrante do Orçamento Geral do Município este órgão não procede arrecadação de receitas próprias, exceto aquelas decorrentes dos rendimentos de aplicação financeira auferidos pela aplicação dos recursos existentes em sua conta de movimentação bancária.

(...)

Inexiste, portanto, a figura do DEFICIT ORÇAMENTÁRIO, uma vez que toda sua execução fora efetuada pelo órgão central (Prefeitura) salientando-se que as referidas despesas em todos os exercícios aconteceram em valores abaixo de suas previsões iniciais.

Vale salientar igualmente, em todos os exercícios elencados, a auditoria não pontuou essa ocorrência.”

A Unidade Técnica, fl. 68, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Os argumentos da defesa não podem e não devem prosperar, pois o fato é que o Balanço Orçamentário – anexo 12 – pág. 3/8, apresentado registra um déficit de execução na ordem de R\$150.167,52. Portanto, mantém-se o entendimento consubstanciado no Relatório Inicial.”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 78): *“a Gestora não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas”.*

Em que pese a observação da Unidade Técnica, alguns órgãos ou entidades podem apresentar déficit na execução orçamentária (elaboração do Balanço Orçamentário), no entanto, muitos deles, como o caso aqui tratado, não são agentes arrecadadores, mas apenas executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos. Assim, esse fato não representa irregularidade, pois, não há como estabelecer a comparação entre execução orçamentária da receita com a execução orçamentária da despesa, pois aquela não existe. Assim, a falha não prospera.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03825/22*

Em relação ao **Déficit Financeiro** no valor de R\$3.030,71, indicado no Balanço Patrimonial, fls. 12/18, o valor diminuto não trouxe maiores distorções para comprometer o equilíbrio entre receita e despesa no exercício sob análise.

Além do mais, deve ser levado em consideração que a Gestão Municipal repassou recursos para a realização de apenas 54,47% (R\$150.231,44) do orçamento previsto inicialmente (R\$275.800,00). Ainda, segundo consta, a defesa indicou que já foram pagos, no exercício de 2022, o montante de R\$2.839,87 do passivo circulante.

Assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Divergência nos demonstrativos contábeis (Balanço patrimonial x Dívida Flutuante), no valor de R\$1.100,00.

A Unidade Técnica indicou, fl. 44, que “*O Passivo Circulante (dívida de curto prazo), no Balanço Patrimonial, é divergente do montante registrado no demonstrativo da dívida flutuante, no valor de R\$1.100,00 (R\$6.723,02 – R\$5.623,02)*”.

Em sua defesa, fl. 56, a Gestora alegou que “*ocorreu um problema técnico na geração dos demonstrativos no sistema contábil ao montar a demonstração gráfica do BALANÇO PATRIMONIAL segundo a Lei 4.320 e o outro mesmo quadro gerado em relação as demonstrações considerando o PCASP (um quadro demonstrativo auxiliar) daí ter surgido os valores diferentes entre um e outro, no montante de R\$ 1.100,00 em vista de que na referida geração, o sistema não considerou o Restos a Pagar não processado*”. Ao final, anexou o demonstrativo corrigido.

A Unidade Técnica, fl. 70, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“*A defesa reconhece a Irregularidade praticada e anexa um novo Demonstrativo – pág. 58, sem esclarece a divergência de valores apontadas no Relatório Inicial, e como procedeu a regularização de valores e quais ou qual credor deixou de ser inicialmente registrado, no Balanço Patrimonial. Motivo pelo qual essa Auditoria, mantém a irregularidade apontada.*”

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03825/22

O Ministério Público, fl. 79, assim se manifestou:

“A respeito das divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil.”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, alerta no curso do acompanhamento da gestão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03825/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03825/22**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro-CENDOV**, relativas ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Gestora, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO